

O LIMITE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS RECURSOS NÃO CONTROLADOS DO CRÉDITO RURAL

LIMIT TO REMUNERATION INTEREST ON NON-CONTROLLED RESOURCES OF RURAL CREDIT

Pâmela Inês de Lima¹
André Luiz Aidar Alves²

RESUMO

O principal instrumento da política agrícola nacional é o crédito rural o qual é controlado pelo Conselho Monetário Nacional que divide os recursos unitizados para o financiamento do agronegócio em dois grupos: recursos controlados e recursos não controlados. Sobre estes últimos, também chamados de recursos livres, pendente discussão jurídica acerca do percentual máximo permitido à taxa de juros remuneratórios, firmando-se três posições distintas: 12% ao ano, 9% ao ano ou ausência de limitação a partir do ano de 2013.

PALAVRAS-CHAVE: Limite. Juros Remuneratórios. Crédito Rural. Créditos Livres. Créditos não controlados.

ABSTRACT

The main instrument of the national agricultural policy is rural credit, which is controlled by the National Monetary Council, which divides the unitized resources for financing agribusiness into two groups: controlled resources and non-controlled resources. On the latter, also called free resources, there is a legal discussion about the maximum percentage allowed for the remuneratory interest rate, establishing three different positions: 12% per annum, 9% per annum or no limitation from the year 2013.

KEYWORDS: Limit. Remunerative Interest. Rural Credit. Free Credits. Non-controlled credits.

INTRODUÇÃO

O crédito rural é o principal instrumento da política agrícola brasileira e vem se modificando ao longo dos anos, deixando de ser subsidiado pelo Estado para, em sua maioria, ser oriundo de capital privado, aquecendo o mercado e diminuindo os riscos ao Governo, fazendo com que o agronegócio tenha se tornado protagonista da pauta exportadora do país.

Nesta linha, mais que o interesse do financiado e do financiador, o crédito rural visa o bem comum, vez que o alimento é necessidade primária do homem, portanto o agronegócio desenvolve elevada função social e consolida o Brasil como celeiro do mundo.

¹ - Instituto de Direito Aplicado ao Serviço Público - lima.pam@gmail.com

² - Universidade Federal de Goiás - andre.aidar@hotmail.com

Pensando nisso, foi criado o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o qual, obedecendo às diretrizes aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), estabelece as regras, finalidades, termos, prazos e demais condições, dentre elas os juros incidentes, no que diz respeito ao crédito rural, tudo através do Manual do Crédito Rural (MCR).

Conforme MCR, o crédito rural se distribui em dois grandes grupos: recursos controlados e não controlados havendo grande divergência, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios a este último grupo (recursos não controlados, também conhecidos como recursos livre).

O objetivo deste trabalho é analisar as três correntes que se formaram sobre a limitação dos juros remuneratórios no crédito não controlado, a saber: (a) devem ser limitados a 9% ao ano; (b) devem ser limitados a 12% ao ano; (c) a partir de 2013 são de livre pactuação.

Referida análise é realizada a partir de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativa e exploratória, a fim de se chegar à conclusão sobre o tema.

REFERENCIAL TEÓRICO

O maior propulsor da política agrícola adotada pelo Brasil na atualidade é o fornecimento de crédito financeiro (crédito rural) destinado ao custeio, ao investimento ou à comercialização, com o principal objetivo de promover a política de desenvolvimento da produção rural do país com foco no bem-estar do povo (RIZZARDO, 2021).

Iniciado com a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, que regulamentou o penhor rural, e o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conhecido como “Lei da Usura”, que determinou a alteração da taxa de juros para 6% ao ano nos casos de empréstimos de natureza agrícola, a consolidação do crédito rural no Brasil foi resultado de um longo período de experiências e ajustes para alcançar ativos geradores de renda que se transformaram em um dos mais eficientes paradigmas de aporte financeiro do mundo (MARQUES *apud* MINAMI, 2018).

Segundo ROCHA; OZAKI (2020), o período compreendido entre 1965 e 1986 foi de aceleração do processo de modernização da agropecuária brasileira, impulsionado por diversas políticas de estímulo ao crescimento desse setor, com destaque (1) ao processo de institucionalização da política de crédito rural através da criação do Sistema Nacional de

Crédito Rural – SNCR (Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965) e da disponibilização de crédito subsidiado a taxas de juros reais negativas, bem como (2) à adoção de ações voltadas ao incentivo à pesquisa e serviços de educação formal no meio rural, mediante a criação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER).

Ainda segundo o autor, o fim da década de 80 foi caracterizado por significativas reduções dos aportes financeiros à Agropecuária, pois “enquanto em 1987 as despesas da União com a atividade representavam 10,84%, em 2016 elas foram de apenas 0,86%”, consequência da crise internacional do petróleo, do endividamento externo, da recessão prolongada e do crescimento descontrolado da inflação (ROCHA; OZAKI, 2020).

A partir de então, o governo tendeu a se distanciar do financiamento direto acarretando uma mudança no padrão de financiamento e “no lugar do clássico mecanismo de empréstimos com garantia de compra, que transferiam o risco da comercialização para o governo” adotou-se programas “cujo objetivo era manter o risco com o produtor e minimizar o impacto sobre os gastos públicos” atraindo capital privado para o financiamento da atividade agrícola por meio da criação de novos títulos de crédito (SCHEDENFFELDT et al., 2021).

Com tais mudanças, o agronegócio foi responsável pelo saldo positivo em transações correntes durante a primeira década de 2000 e desde 2007 é protagonista na pauta exportadora brasileira, sendo que de 2010 a 2016 a participação média da agropecuária nas exportações nacionais foi de 35,4% (XAVIER; PENHA, 2020).

Nesta linha, o crédito destinado ao agronegócio visa não apenas atender os interesses do financiado e do financiador, mas também preservar o bem comum, conforme determina o art. 1º da Lei nº 4.829/65, uma vez que o produtor rural, a despeito de desenvolver uma atividade de interesse iminentemente privado, colabora para o benefício de toda a coletividade e desenvolve elevada função social, consolidando o Brasil como celeiro do mundo, fato de altiva importância interna e externa para o país, vez que o alimento é necessidade primária do ser humano (LUZ, 2021).

Segundo XAVIER; PENHA (2020), a instrumentalização de um sistema financeiro permitindo o acesso dos produtores rurais ao crédito é fundamental para o crescimento do meio rural, pois o setor depende de recursos financeiros para planejar suas atividades, acessar novas tecnologias e implementar planos de negócios.

Ainda hoje os instrumentos financeiros para o setor rural brasileiro são definidos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, cuja estruturação permitiu a constituição de um fundo de recursos aplicáveis ao setor agrícola, acarretando maior oferta de crédito aos produtores (XAVIER; PENHA, 2020).

O SNCR é constituído pelos seguintes organismos: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos privados e estaduais, cooperativas de Crédito Rural sociedades de crédito, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica (XAVIER; PENHA, 2020).

É esse sistema, obedecendo às diretrizes aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), que estabelece as regras, finalidades, termos, prazos e demais condições, dentre elas os juros incidentes, no que diz respeito ao crédito rural (BRASIL, 1965).

Para cumprir tal missão são editados diversos normativos periodicamente e compilados em um único documento chamado de Manual do Crédito Rural – MCR (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023).

Em outras palavras, o MCR é a consolidação da regulamentação administrativa do crédito rural, atualizada anualmente, contendo os diversos normativos emanados do Banco Central do Brasil (BACEN) – que publica o manual – e de outros órgãos encarregados, abrangendo as regras para a concessão do crédito, as finalidades e suas condições (RIZZARDO, 2021).

O MCR-6 distingue os recursos a serem utilizados no agronegócio em dois grandes grupos: recursos controlados e não controlados (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023).

Os primeiros, com juros remuneratórios menores (controlados pelo Estado) se subdividem em: a) obrigatórios; b) das Operações Oficiais de Crédito; c) sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros; d) da poupança rural; e) dos fundos constitucionais de financiamento regional; f) do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023).

Já os não controlados, por exclusão, são todos os demais (MCR-6-2), ou seja, recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros remuneratórios e outros encargos financeiros (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023).

Neste ponto, mister distinguir o juro remuneratório do juro moratório.

Genericamente, como bem esclarecem SOUSA; RODRIGUES (2019), juro pode ser compreendido como o preço a ser pago pelo uso de dinheiro por certo período de tempo. Abrange tanto a remuneração paga pelo tomador do empréstimo pelo uso do capital entre a data inicial da contratação e o dia do seu vencimento (juros remuneratórios), quanto a compensação em razão do atraso, ou seja, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo pagamento (juros moratórios).

No caso das operações de Crédito Rural, quanto aos juros moratórios o CMN não tem competência para estabelecer seu índice, pois a própria lei o faz de forma expressa e clara ao fixá-los à taxa de 1% ao ano no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 (LUZ, 2021).

Todavia, é em relação à taxa de juros remuneratórios, o tratamento é diferente caso a origem dos recursos seja controlada ou não controlada.

Quando o recurso é controlado, o limite às taxas de juros remuneratórios vem estabelecido no Plano Agrícola e Pecuário (PAP), também conhecido como Plano Safra (AGROANALYSIS, 2022), cuja divulgação ocorre anualmente e tende a acompanhar o ciclo da maioria das *commodities* cultivadas no país, começando em 1º de julho de um ano e terminando em 30 de junho do ano seguinte (MAFRA, 2022).

Segundo ensinamentos de (XAVIER; PENHA, 2020) as taxas são fixadas em reuniões do CMN e ficam abaixo dos valores de mercado. Todavia, o custo desta taxa diferenciada não é absorvido pelas instituições bancárias, pois o Tesouro Nacional repassa às instituições os valores dessa diferença por meio da emissão de títulos públicos. Esse instrumento é conhecido como equalização das taxas de juros (ETJ). Portanto, a ETJ é um instrumento de grande importância no financiamento da produção agropecuária, mas, muitas vezes, pormenorizada nas análises.

No que diz respeito ao crédito rural oriundo de recurso não controlado, o MCR-6.1 estabelece que suas taxas são “livremente pactuadas” pelas instituições financeiras e o tomador (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023). Havendo três correntes interpretativas distintas sobre os limites desta livre pactuação.

A primeira, à qual se filia RIZZARDO (2021), possui por fundamento maior o § 2º do art. 18 do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966 o qual prescreve que às operações de crédito rural as taxas devem ser inferiores às de mercado em pelo menos $\frac{1}{4}$ às admitidas pelo CMN para as operações bancárias de crédito comercial (BRASIL, 1966). Assim, considerando que para as operações de crédito mercantil o limite máximo é de 12% ao ano,

para o autor então, depreende-se que os juros dos financiamentos agrícolas não poderiam ultrapassar a taxa de 9% ao ano, pois equivalente a ¼ daquela.

A segunda, adotada há tempos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que sem regulamentação específica pelo CMN, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933 (BRASIL, GO, STJ, AgInt no AREsp 1752240. Acórdão 2020/0223685-9, 4ª Turma, Min. Antonio Carlos Ferreira, *internet* em 2023).

E por fim a terceira corrente, adotada por BURANELLO (2020) e que (LUZ, 2021) indica ter sido abraçada pelas instituições financeiras, afirma que a partir da Resolução nº 4.234, de 18 de junho de 2013 editada pelo Banco Central do Brasil, teria se tornado legal a cobrança de juros remuneratórios em patamares acima de 12% ao ano quando se tratar de recursos não controlados (livres), uma vez que o CMN, órgão competente para disciplinar a matéria (Lei nº 4.829/65 e Decreto-Lei nº 167/67) editou o MCR de modo a incluir dispositivo (MCR 6.3.1) indicando que as taxas poderão ser livremente contratadas entre as partes.

Eis a redação do dispositivo mencionado:

1 - Constituem o objeto desta Seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a **taxas livremente pactuadas**, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013).

Atualmente 42,6% do volume total de recursos destinados ao Plano Safra 2022/2023 está na categoria dos Recursos Livres e, tendo as instituições financeiras adotado a terceira corrente interpretativa, as taxas de juro variam de 18% a 28% ao ano (LUZ, 2021).

Diante desta atualização do MCR-6.3, o STJ foi novamente questionado e, recentemente, aos 03 de maio de 2022, proferiu decisão não unânime ratificando seu posicionamento, acrescentando que “livremente pactuadas” não é definição de qualquer limite, portanto não supre a histórica omissão do CMN, restando inalterado o limite de 12% ao ano (BRASIL, DF, STJ, Resp. nº 1.940.292, Acórdão 2021/0017748-4, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, *internet* em 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em que pese a escassez de trabalhos científicos abordando especificamente a questão dos juros remuneratórios no crédito rural concedido por recursos livres, é possível verificar a

plausibilidade da primeira corrente, apoiada em base legal, uma vez que, da simples leitura do Decreto nº 58.380/66, art. 18, § 2º (BRASIL, 1966), é perceptível a intenção do Legislador de que ao crédito rural o limite do juro seja inferior ao praticado no crédito comercial.

Eis o dispositivo legal:

Decreto nº 58.380/66, art. 18, § 2º As taxas das operações, sob qualquer modalidade de crédito rural, serão inferiores em pelo menos ¼ (um quarto) às taxas máximas admitidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações bancárias de crédito mercantil. (BRASIL, 1966).

Destarte, não apenas a doutrina é escassa como também o Superior Tribunal de Justiça é silente neste ponto, pois suas decisões não abordam a questão do Decreto nº 58.380/66, mesmo sendo analisados diversos precedentes desde o ano de 2001, a saber: AgInt no AREsp 1752240/GO (BRASIL, GO, STJ, AgInt no AREsp 1752240. Acórdão 2020/0223685-9, 4ª Turma, Min. Antônio Carlos Ferreira, *internet* em 2023), AgRg no REsp 1313569 (BRASIL, MS, STJ, AgRg no REsp 1313569. Acórdão 2012/0019721-5, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, *internet* em 2023), REsp 1267905 (BRASIL, PR, STJ, REsp nº 1267905. Acórdão 2011/0172938-4, 3ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, *internet* em 2023), AgRg no AREsp 129689 (BRASIL, RS, STJ, AgRg no AREsp. nº 129689. Acórdão 2011/0313145-4, 4ª Turma, Min. Antonio Carlos Ferreira, *internet* em 2023) e EDcl no AgRg no Resp n. 174.856 (BRASIL, RS, STJ, EDcl no AgRg no Resp. nº 174.856. Acórdão 1998/0037708-5, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, *internet* em 2023).

De igual modo ocorreu no mais recente julgado sobre a questão, o já mencionado Resp. nº 1.940.292, cujo voto vencedor foi proferido pela Ministra Nancy Andrighi e acompanhado pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, onde se reafirmou a limitação dos juros a 12% ao ano mesmo ante as mudanças no MCR-6 e, mais uma vez, nada se abordou quanto ao Decreto nº 58.380/66, valendo transcrever o seguinte trecho do voto:

2. Limite às taxas de juros remuneratórios e omissão do Conselho Monetário Nacional.

7. As cédulas de crédito rural estão regulamentadas especificamente pelo Decreto-Lei nº 167/1967, o qual, em seu art. 5º, caput, prevê que as importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixar.

8. É pacífico na jurisprudência desta Corte que “as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933” (AgRg no REsp 1313569/MS, 3ª Turma, DJe 19/10/2015). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1752240/GO, 4ª Turma, DJe 06/05/2021; AgInt no AREsp 1.052.751/PR, 4ª Turma, DJe

26/04/2018; AgInt no AREsp 686.281/PR, 4ª Turma, DJe 16/10/2017; e REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe 21/06/2016.

9. Contudo, o recorrente – BANCO BRADESCO S/A – alega que, a partir de 2013, não mais se aplica o limite de 12% ao ano, porquanto o CMN regulamentou as taxas de juros remuneratórios por meio da Resolução nº 4.234/2013, a qual alterou o Manual de Crédito Rural (MCR), sobretudo os itens 2 e 3 do MCR 6-1 (Capítulo 6, Seção 1) e itens 1, 2 e 7 do MCR 6-3 (Capítulo 6, Seção 3).

10. Quanto ao Manual de Crédito Rural, este consiste em uma codificação de diversas Resoluções sobre crédito rural, editadas pelo CMN e divulgadas pelo Bacen, com base no art. 9º da Lei nº 4.595/1964.

11. O item 1 do MCR 6-1 estabelece que “o crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados”. Os recursos controlados estão discriminados no item 2 do MCR 6-1, enquanto os não controlados são “aqueles não enquadrados no item 2 (item 3 do MCR 6-1).

12. Na hipótese em julgamento, trata-se, de fato, de crédito rural concedido com recursos livres, conforme análise da cédula rural feita pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 330).

13. Por sua vez, o item 1 do MCR 6-3 prevê o seguinte:

1 - Constituem o objeto desta Seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

14. Nesse contexto, o recorrente – BANCO BRADESCO S/A – sustenta que o CMN cumpriu com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao mencionar, no item 1 do MCR 6-3, que as operações de crédito rural com recursos livres (não controlados) serão “contratadas a taxas livremente pactuadas”.

15. Todavia, no referido item 1 do MCR 6-3, o CMN não fixou limite algum para as taxas de juros, enquanto o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 prevê expressamente que os juros vencerão às taxas fixadas pelo CMN.

16. Assim, o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas pelas instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

17. Portanto, por meio do item 1 do MCR 6-3, o CMN autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933.

18. Sob esse enfoque, permanece aplicável o entendimento fixado por esta Corte de que, em se tratando de cédulas de crédito rural, deve ser adotado o limite de 12% previsto no Decreto nº 22.626/1933, diante da omissão do CMN”.

19. Por fim, também não se verifica a alegada violação ao referido art. 9º da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que o acórdão recorrido não negou a competência do Bacen de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, mas apenas decidiu pela omissão do CMN em relação ao tema em julgamento.

20. Logo, não merece reforma o acórdão recorrido. (BRASIL, DF, STJ, Resp. nº 1.940.292, Acórdão 2021/0017748-4, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, internet em 2023)

Engrossando a terceira corrente, que entende que a indicação de taxas livremente contratadas supriria a omissão do CMN, na medida em que este estaria agora definido a ausência de limite como parâmetro a ser utilizado, posicionou-se o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, DF, STJ, Resp. nº 1.940.292, Acórdão 2021/0017748-4, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, internet em 2023).

Embora destaque em seu voto vista, vencido, que as regras atinentes ao crédito rural devem ser mais voltadas ao interesse do financiado do que propriamente do financiador e que o agente financeiro não tem autonomia para exigir do mutuário rural senão aquilo que está autorizado pelo CMN, afirma que a incumbência atribuída ao CMN “não está atrelada à fixação de limites percentuais às taxas juros remuneratórios, mas à definição de critérios que devem ser obrigatoriamente observados nas operações de crédito rural”, ainda que este critério seja aberto, concluindo que “com a edição da Resolução nº 4.234/2013 (...) o Conselho Monetário Nacional teria, efetivamente, estabelecido o critério de livre pactuação das taxas de juros para as cédulas de crédito rural com recursos não controlados” (BRASIL, DF, STJ, Resp. nº 1.940.292, Acórdão 2021/0017748-4, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, internet em 2023).

Contudo, também este voto nenhuma referência traz ao Decreto nº 58.380/66.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando o exponencial crescimento do agronegócio no país, sua extrema relevância e, mais ainda, o impacto cada vez maior dos recursos não controlados no financiamento deste, extrai-se ser de suma importância o debate em relação aos parâmetros para a fixação das taxas de juros remuneratórios possibilitando maior segurança jurídica aos agentes tomador e fornecedor de crédito.

Considerando os princípios que norteiam o crédito rural bem como os elevados riscos inerentes à atividade, resta justificada a atuação regulamentadora Estatal sendo conveniente o estabelecimento de um teto aos juros remuneratórios.

Verifica-se que atualmente existem três posições divergentes quando ao limitador máximo destas taxas (12% ao ano, 9% ao ano ou livre pactuação), todavia o debate ainda se revela incipiente, cabendo um aprofundamento sobre a questão.

Ao que parece, é necessário difundir o tema tanto nos bancos acadêmicos quando junto ao Superior Tribunal de Justiça, principalmente levando à apreciação do Judiciário a tese de que sejam tais juros limitados a 9% ao ano, com arrimo no Decreto nº 58.380/66, pois ainda enfrentada diretamente pela Corte Superior.

REFERÊNCIAS

AGROANALYSIS, E. DA REDAÇÃO-. De olho nos juros do plano safra. **AgroANALYSIS**, v. 42, n. 8, p. 4–4, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.abregel.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Revista-Agroanalysis-Edic%CC%A7a%CC%83o-Agosto.pdf>. Acesso: 16 mar. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.234, de 18 de junho de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4234_v1_o.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural**, 2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965**, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

BRASIL. **Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d58380.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 1.940.292**. Acórdão 2021/0017748-4, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100177484&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Goiás. **AgInt no AREsp. 1752240**. Acórdão 2020/0223685-9, 4ª Turma, Min. Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002236859&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Mato Grosso do Sul. **AgRg no REsp. nº 1313569**. Acórdão 2012/0019721-5, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200197215&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Paraná. **REsp. nº 1267905**. Acórdão 2011/0172938-4, 3ª Turma, Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101729384&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rio Grande do Sul. **AgRg no AREsp. n° 129689**. Acórdão 2011/0313145-4, 4ª Turma, Min. Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201103131454&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rio Grande do Sul. **EDcl no AgRg no Resp. n° 174.856**. Acórdão 1998/0037708-5, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199800377085&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 13 mar. 2023.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: 2020.

LUZ, Tobias Marini de Salles. **Financiamento Rural bem explicado**. Direito Rural. Disponível em: <https://direitorural.com.br/financiamento-rural-bem-explicado>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MAFRA, Erich. **Entenda o que é um Plano Safra** - Forbes. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/06/entenda-o-que-e-um-plano-safra>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINAMI, Sandra Regina. A necessária diferenciação da Cédula de Produto Rural e da Cédula de Crédito Rural e o princípio da autonomia privada como fator de limitação dos juros de mora. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 4, n. 2, p. 19–36, 2018. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscar-primario.html>. Acesso em: 19 fev. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. Crédito rural: histórico e panorama atual. **Revista de Política Agrícola**, ano XXIX, v. 29, n. 4, p. 6, 2020. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1536>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SCHEDENFFELDT, Bruna Ferrari, et. al. Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Ano XXX, v. 30, n. 1, p. 70, 2021. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1599>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SOUSA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. **Direito do Agronegócio: Teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2019.

XAVIER, Lucas Moura; PENHA, Thales Augusto Medeiros. A trajetória recente do financiamento agropecuário nacional. **Revista de Política Agrícola**, Ano XXIX, v. 29, n. 3, p. 67, 2020. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1510>. Acesso em: 11 mar. 2023.